

AS SOCIEDADES POR COTAS NÃO SÃO SOCIEDADES DE PESSOAS

PODE CONSTITUIR-SE PENHOR SOBRE AS COTAS DE SOCIEDADES CUJO PACTO PROHIBE A SUA LIVRE CESSÃO

PELO DR. ADOLFO BRAVO

1. — Publicamos há tempos um artigo em que defendíamos a doutrina de que era válida a constituição do penhor nas cotas das sociedades cujo pacto torna dependente a sua cessão, do consentimento da sociedade ou doutros requisitos (1).

Respondeu-nos o Sr. Dr. Domingos Vechy Pinto Coelho discordando desta opinião (2), e para isso começava o ilustre advogado por afirmar que êste problema jurídico não pode resolver-se satisfatòriamente sem se atender primeiro à natureza especial das sociedades por cotas, que logo classificou de *sociedades de pessoas*, sendo por isso que, no seu entender, se clausúla freqüentemente nelas que a cessão das cotas depende do consentimento da sociedade ou doutras condições: quere dizer, em última análise, para êste escritor, as sociedades por quotas podem ser, ou não, *sociedades de pessoas*, conforme o respectivo pacto social deixa livre, ou submete a certos requisitos, a cessão de quotas...

Ora, não é exacto que as sociedades por cotas, principalmente entre nós, sejam *sociedades de pessoas*, por excelência.

(1) *Gazeta da Relação de Lisboa*, vol. 53, n.º 22, pág. 337 e segs.

(2) *Cit. Gazeta*, vol. 54, n.º 2, pág. 17 e segs.

2. — Foi na Inglaterra que surgiu, em meados do século XIX, o primeiro sistema legal dêste tipo de sociedades de responsabilidade limitada, onde desde então se desenvolveu muito.

Existem na Grã-Bretanha as *partnerships* (sociedades em nome colectivo), as *limited partnerships* (sociedades em comandita simples) e as *public companies* e *private companies*.

As *public companies* compreendem ainda as *companies limited by shares* (sociedades anónimas de responsabilidade limitada) e as *companies limited by guarantees* (em que os sócios respondem pelo capital subscrito e pelas dívidas sociais, numa proporção estabelecida na ocasião da liquidação).

São as *private companies* (reguladas, assim como as *public companies*, no «Companies Consolidation act» de 1908), as que maiores afinidades têm com as nossas sociedades por quotas.

Segundo o art. 121.º do cap. 69.º dêsse «Companies Consolidation act.», *private companies* são as companhias cujos estatutos restringem o direito de cessão das suas acções ou partes sociais, podendo mesmo proibir em absoluto essa cessão; limitam o número de sócios a 50; e proíbem a subscrição pública das suas acções, obrigações ou partes sociais.

Também na Alemanha existe êste tipo de sociedades, regido pelas leis de 20 de Abril de 1892 e 10 de Maio de 1897, e denominadas, como na antiga Austria (Lei de 6 de Março de 1906), *Gesellschaft mit Haftung* (em abreviatura G. m. b. H.), tradução exacta de — sociedade de responsabilidade limitada.

Lendo-se esta legislação — fonte directa da nossa Lei de 11 de Abril de 1901 (1), e inspiradora da lei francesa de 7 de Março de 1925, pois a França, ao recuperar em 1918 os departamentos da Alsácia e Lorena foi ali encontrar instituídas e a funcionar, grande número delas — verifica-se que são características essenciais dêste tipo de sociedades, a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital subscrito e ao facto de ser êste representado por cotas, de natureza jurídica própria.

(1) Vide o Relatório ministerial da Proposta de lei sôbre sociedade por cotas, in *Lei das sociedades por cotas anotada pelo dr. Azevedo Souto*, 3.ª ed. pág. 261 e seg.; e dr. José Tavares, *Sociedades e empresas comerciais*, pág. 316.

Estas são também as características fundamentais que, segundo o Dr. José Tavares, individualizam as nossas sociedades por quotas (1).

Quanto ao regimen de alienação das quotas, a lei alemã (§ 15.º) estabelece que as quotas são alienáveis e transmissíveis por sucessão, podendo porém o contrato social fazer depender a cessão de outras condições, especialmente do consentimento da sociedade.

Idêntico regimen se encontra consignado no art. 6.º e § 3.º da nossa Lei de 11 de Abril de 1901.

Em França, foi esta espécie de sociedades criada pela referida lei de 7 de Março de 1925, sendo seus traços característicos, como fazem notar Lyon-Caen e Renault (2), o de nenhum dos sócios ser responsável além do capital que subscreveu, e o de não poderem as cotas ou partes sociais ser cedidas a pessoas estranhas à sociedade, senão com o consentimento da maioria dos sócios, representando pelo menos três quartas partes do capital social.

F. Chapsal, cuja opinião se reveste de especial autoridade porque foi relator desta lei no Senado, escreveu a respeito delas : «c'est donc un type nouveau de société commerciale, intermédiaire entre les sociétés de personnes et les sociétés de capitaux» (3).

No Brasil vigora ainda, a respeito destas sociedades, o decreto n.º 3.708 de 10 de Janeiro de 1919, que as instituiu.

Também nas sociedades brasileiras a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social, que é representado pelas quotas dos sócios.

Como o decreto n.º 3.708 nada estatue acêrca da alienação das quotas, e o seu art. 18.º manda observar, subsidiariamente, as disposições legais sôbre sociedades anónimas, segue-se que é livre, em princípio, a cessão de quotas.

Do que fica exposto, já se pode fazer uma ideia da natureza

(1) *Obr. e loc. cit.*

(2) *Traité de droit commercial*, 5.ª ed., t. 2.º (2.ª parte), pág. 667.

(3) *Des sociétés á responsabilité limitée*, pág. 20.

No mesmo sentido: *Traité générale thenique et pratique des sociétés civiles e: commerciales et des associations*, par Houpin et Bosvieux, 7.ª ed., t. 2.º pág. 754.

jurídica das sociedades de responsabilidade limitada mais aparentadas com as nossas sociedades por quotas.

3. — É por isso talvez agora a altura de verificarmos se estas sociedades são efectivamente «sociedades de pessoas», como pretende o Sr. Dr. Pinto Coelho.

Começaremos pelas nossas sociedades por quotas.

Lê-se no Relatório ministerial que acompanhou a Proposta de lei sôbre estas sociedades :

«Representa a nova forma de sociedade *uma espécie de transição entre as sociedades de pessoas e as de capital*. E, se muitas das disposições que a regulam, a aproximam das sociedades em nome colectivo, muitas outras a assemelham à sociedade anónima».

Veiga Beirão, escreveu no Prefácio da 1.^a edição da *Lei das Sociedades por quotas anotada*, do Dr. Azevedo Souto, transcrito na 3.^a edição, há pouco publicada :

«Com efeito, se a sociedade em nome colectivo é a que melhor realiza os princípios de confiança, crédito e solidariedade, bases de todo o comércio, se o anonimato é a forma indispensável aos grandes empreendimentos, como a comandita o é à introdução de novas indústrias, sentia-se ainda a necessidade de uma espécie associativa em que a responsabilidade não fôsse tão adstringente como a ilimitada, mas em que se não desse ao capitalismo a supremacia sôbre o *intuitus personae*».

Também o Dr. José Tavares as não considera sociedades de pessoas, nem nas passagens citadas pelo Sr. Dr. Pinto Coelho, nem em quaisquer outras da sua obra.

O que aquele falecido jurisconsulto entendia, é que nestas sociedades prevale o *intuitus personae* sôbre o capital, mas nem por isso considera característica fundamental das sociedades por quotas o *intuitus personae*, como se vê das citações que faz dos refe-

ridos Relatório Ministerial e Prefácio do Dr. Veiga Beirão, a que dá a sua aprovação (1), e do passo em que afirma :

«Caracterisa esta espécie de sociedades a responsabilidade limitada dos seus sócios ao valor da sua quota» (2).

De resto para que não fiquem dúvidas sôbre o verdadeiro pensamento do Dr. José Tavares, a êste respeito, aqui se transcreve o que êle também escreveu :

«*Já o mesmo não sucede com as sociedades de pessoas pròpriamente ditas, isto é, com as colectivas e comanditas simples, onde a qualidade e o crédito das pessoas representam o elemento essencial da vida do organismo colectivo*» (3).

Quere dizer, êste juriconsulto considerava sociedade de pessoas, aquelas em que a *qualidade e o crédito das pessoas* representam o elemento essencial da vida dessas sociedades.

E nestas incluía apenas — *as sociedades em nome colectivo e as comanditas simples*.

As sociedades em nome colectivo são realmente verdadeiras sociedades de pessoas, entre outras razões porque a maioria dos sócios não pode em regra entrar em operações diversas das expressamente especificadas no pacto social, nem variar ou modificar a espécie de sociedade ou as cláusulas sociais contra o consentimento dum dos sócios só que seja ; cada um dos sócios responde solidàriamente por tôdas as convenções sociais, e assim, excutidos os bens da sociedade, podem ser executados os bens particulares dos sócios ; além disso, os sócios destas sociedades em que se não tenha determinado espécie alguma de negócio, não podem praticar actos comerciais sem prévio consentimento da sociedade ; e também os sócios só podem ceder a outrem as suas partes na

(1) *Obr. cit.*, págs. 317 e 319.

(2) *Obr. cit.*, pág. 318.

(3) *Obr. cit.*, pág. 594.

sociedade, com autorização de todos os demais sócios (Código Comercial, arts. 151.º § 2.º, 153.º § 1.º, 157.º e 161.º).

Quanto às comanditas simples, que também o Dr. José Tavares considera verdadeiras sociedades de pessoas, parece-nos que já essa afirmação não pode fazer-se com tanta segurança, porque nelas associam-se, como elementos distintos, a sociedade em nome colectivo e a comandita de fundos, isto é, há nelas sócios de responsabilidade ilimitada, e sócios comanditários cuja responsabilidade é restrita aos valores por que se obrigaram; só podem ser gerentes efectivos, os sócios em nome colectivo; os sócios comanditários nomeados gerentes provisórios, em caso de impedimento ou falta temporária dos efectivos, só respondem pela execução do seu mandato, sem assumirem responsabilidade ilimitada; finalmente, regulam-se estas sociedades, subsidiariamente, pelas disposições legais aplicáveis, relativas às sociedades em nome colectivo e anónimas (Código Comercial, arts. 199.º, 200.º, 201.º, 203.º e 204.º).

Do que fica exposto, vê-se que verdadeiras sociedades de pessoas são, entre nós, apenas as sociedades em nome colectivo, porque só nestas é ilimitada a responsabilidade dos sócios, e também só nestas é sempre indispensável o consentimento dos demais sócios para que um dêles possa ceder a outrém a sua parte social; por isso a qualidade e o crédito dos sócios intervêm nesta espécie de sociedades como seus elementos essenciais e característicos.

E quanto às sociedades de responsabilidade limitada, inglesas, francesas, alemãs e brasileiras, poderão algumas destas considerar-se verdadeiras sociedades de pessoas?

Se repararmos de novo nas suas características fundamentais, a que acima fizemos referência, concluímos que apenas as inglesas — em que pode proibir-se em absoluto a cessão das partes sociais e em que o número de sócios é limitado a 50 — têm parentesco próximo com as sociedades de pessoas; as outras não têm nenhum, especialmente as alemãs, em cuja legislação se inspirou o nosso legislador (1).

(1) E. Feine. *Las sociedades de responsabilidade limitada*, trad. do alemão pelo prof. Roces. pág. 7.

Também o Sr. Conselheiro Martins de Carvalho não considera as nossas sociedades por quotas, sociedades de pessoas, mostrando que na Alemanha se consideram as sociedades de responsabilidade limitada, em cuja legislação se baseou a nossa Lei de 11 de Abril de 1901, como sociedade colectivistas ou capitalistas, segundo uns juriconsultos; como uma espécie de meio-térmo entre as sociedades colectivas e as individualistas ou de pessoas, segundo outros.

A lei alemã resultou de duas correntes — uma no sentido de acomodar o princípio da responsabilidade limitada às sociedades de carácter individualista, outra no sentido de se chegar a um tipo de sociedade colectivista diferente das sociedades por acções, prevalecendo, porém, na redacção da lei, êste último propósito.

E assim é que, conclue-se tanto dos trabalhos preparatórios da referida legislação alemã, como das obras dos juriconsultos alemães, que predominam nestas sociedades os caracteres da sociedade capitalista sôbre os da sociedade de pessoas (1).

Julgamos ter demonstrado claramente que as nossas sociedades por quotas não são sociedades de pessoas, como não o são também as estrangeiras mais aparentadas com elas.

4. — Posto isto, vamos agora deter-nos um pouco na apreciação do penhor em quotas de sociedades, designadamente naquelas cujo pacto social torna dependente a cessão das quotas, do consentimento da sociedade.

Da sua proposição, aliás infundada como vimos, de serem as nossas sociedades por quotas, sociedades de pessoas, conclue o Sr. Dr. Pinto Coelho que a substituição dum sócio por outro não é indiferente para o regular funcionamento destas sociedades, nem tampouco o é consentir-se que um sócio adquira nela posição de quotista, maior do que aquela que lhe foi assinalada no pacto social.

Ora estas conclusões pecam por partirem duma base jurídica

(1) *Estudos e comentários jurídicos*, I, págs. 26 e segs.; *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 1.º, n.º 1.º, pág. 66.

Vide também E. Feine, *obr. cit.*, págs. 28 e segs.

mente errônea, e não correspondem às realidades por que se regem a constituição e o funcionamento destas sociedades.

É certo que algumas vezes se associam nas sociedades por quotas, pessoas ligadas entre si por estreitos laços de parentesco ou por outras afinidades pessoais; mas êsses casos são raros, e nem aqui pode impedir-se que as cotas passem para outras mãos, ou que um dos sócios veja a sua quota inicial aumentada em valor nominal — só porque se clausulou no pacto social, com base no art. 6.º § 3.º da Lei de 11 de Abril de 1901, que a cessão de quotas ficava dependente do consentimento da sociedade ou doutros requisitos legais.

Se um dos sócios falecer, a sua cota transmitir-se-á para os seus herdeiros, passando então a haver na sociedade, sócios novos; e se os herdeiros forem alguns dos primitivos sócios, às quotas iniciais dêstes crescerá o valor da quota herdada.

Nesta hipótese, de nada valerá a interpretação que à referida disposição do art. 6.º § 3.º da Lei de 1901 dá o Sr. Dr. Pinto Coelho — pois pode dar-se até o caso de entrarem simultaneamente para a sociedade, novos sócios, e de os primitivos ficarem com as suas quotas aumentadas em valor nominal e numa posição de domínio sôbre os outros sócios.

Perante esta situação, que se verifica todos os dias, e que por si só destrói tôda a construção jurídica do ilustre advogado, vê-se êste em embarços, e não podendo resolvê-la nem em face daquela disposição legal (que aliás, segundo o seu critério, deveria servir-lhe de panaceia infalível), nem com base no *intuitus personae* que infundadamente atribue às sociedades por quotas — sugere a amortização da quota do sócio falecido.

Ora, para que possa haver direito à amortização das quotas, é necessário que tenha sido estipulado no pacto social e que nêle se tenham consignado também os casos ou condições em que pode dar-se (1).

Quere dizer, no entendimento do Sr. Dr. Pinto Coelho, com o qual estamos perfeitamente de acôrdo, se numa sociedade por

(1) Vide o nosso artigo sôbre «amortização de cotas; sua regulamentação e pagamento» na cit. *Gazeta*, vol. 54, págs. 97 e seqs.

quotas em cujo pacto social se tenha clausulado que a cessão das quotas fica dependente do consentimento da sociedade ou doutro requisito, quizer evitar-se que por falecimento dum sócio a respectiva quota se transmita para estranhos, ou para primitivos sócios aumentando-lhes assim o valor nominal das suas quotas e reforçando-lhes a sua posição de cotistas — o remédio que a lei faculta é o de se atribuir no pacto social a faculdade de poderem os sócios ou a própria sociedade amortisar a quota do sócio falecido.

De modo que se no pacto social se não tiver estipulado o direito à amortização, quer a sociedade e os sócios queiram, quer não, há-de a quota dos sócios falecidos transferir-se para estranhos à sociedade, e reforçar a posição destes, possivelmente a ponto de se tornar dominante na sociedade.

E assim se conclue que a doutrina do illustre advogado não tem grande consistência.

5. — Sempre com base no princípio do *intuitus personae* que sem razão attribue a estas sociedades, o Sr. Dr. Pinto Coelho conclue também que as quotas das sociedades cuja cessão ficou dependente do consentimento da sociedade, não podem ser penhoradas, e consequentemente arrematadas ou vendidas em juízo, por se tratar de bens inalienáveis !

Ora no art. 815.º n.º 10 do Código de Processo Civil de 1876, citado nos apontamentos das lições do Prof. Dr. Paulo Cunha aos seus alunos do 5.º ano jurídico, publicados pelo estudante E. Pamplona Côrte Real (1), e em que o Sr. Dr. Pinto Coelho se abona para chegar a tal conclusão, prescrevia-se que não podiam ser penhorados «os bens ou direitos que, segundo a lei civil, não puderem ser alienados»; e assim, concluía-se nessas lições (e não podemos saber se interpretando bem, ou não, a lição do Mestre), que naquele caso de as cotas não serem livremente cessíveis, eram elas impenhoráveis, e os credores só podiam fazer penhorar o o direito e acção do sócio a compartilhar nos haveres sociais, quando a sociedade se dissolvesse: bizarra doutrina esta, com

(1) *Da garantia das obrigações*, pág. 272 e segs.

que não podemos concordar, mas que se a muito custo é defensável em face daquele art. 815.º n.º 10 do Código de 1876, é insustentável perante o art. 822.º n.º 5 do Código actual, que, adoptando outra redacção, exceptua da penhora «os bens ou direitos que a lei declara inalienáveis».

Quere dizer, forçando-se a interpretação, poderia talvez argumentar-se que uma quota não livremente cessível, conforme cláusula do pacto social, não podia ser penhorada, porque segundo o art. 6.º § 3.º da Lei de 11 de Abril de 1901 não podia ser alienada.

Mas em face do art. 822.º n.º 5 do actual Código de Processo Civil é que já não pode sustentar-se essa opinião, por muito grande que seja a nossa vontade, porque *nenhuma lei declara inalienável uma quota dessa natureza*: e como excepção que é, à regra de que todo o património do devedor está sujeito à execução, não pode interpretar-se extensivamente o disposto naquele n.º 5.º do art. 822.º

Mas o Sr. Dr. Pinto Coelho vai ainda mais longe, e chega a concluir que não havendo o consentimento, quando necessário para poder ceder-se a quota, é nula a própria constituição do penhor. Para chegar a essa conclusão, argumenta com o art. 164.º do Código do Notário, que permite o penhor das quotas, nos termos e para os efeitos dos arts. 855.º e segs. do Código Civil; e como logo no art. 856.º se dispõe que podem ser dados em penhor os objectos móveis que podem ser alienados, deduz que se a quota não pode ser cedida sem o consentimento da sociedade, não existindo êsse consentimento, não pode ser alienada e portanto também não pode ser dada em penhor.

Parece-me, porém, que há aqui certa confusão, porque a expressão «que podem ser alienados» do art. 856.º do Código Civil é sinónima da «que estejam em comércio» (1).

Ora, só são inalienáveis os direitos originários, e as coisas que estiverem fora do comércio, e estas são, por sua natureza as que não podem ser possuídas por algum indivíduo exclusivamente, e por disposição da lei aquelas que a lei declara irreduzíveis a pro-

(1) Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. 5.º, pág. 232.

priedade particular (Código Civil, arts. 368.º, 1.553.º e 372.º):
quere dizer, inalterável é tudo quanto a lei reconhece e declara
intransmissível de homem para homem (1).

E por isso, como muito bem acentua o ilustre jurista Dr. Fernando Tavares de Carvalho, ao estudar êste mesmo assunto à margem doutro — a transmissibilidade das quotas sociais — quando o art. 856.º do Código Civil condiciona à validade do penhor a alienabilidade das coisas a êle sujeitas, não quere significar que considere como inalienáveis os objectos que os compartes ou sócios de certos estados de comunhão tenham *convencionado* manter integrados nos seus patrimónios, mas sim aqueles que a lei reconheça e declare, genérica ou especificadamente, *feridos de intransmissibilidade*, relativa ou absoluta (2).

Daqui resulta, como conclue o Sr. Dr. Tavares de Carvalho, que não podem classificar-se de inalienáveis as quotas das sociedades cujo pacto torna dependente a sua cessão, do consentimento da sociedade, porque se esta pode proibir a cessão a favor duma pessoa, pode permiti-la a favor doutra, e pode até adquirir a quota, com preferência sôbre o respectivo pretendente, se êsse direito de opção tiver sido consignado no pacto social; isto é, se as quotas podem ser cedidas aos cessionários que a sociedade entender, e até à própria sociedade, é porque as quotas não são inalienáveis; o que, de resto, o próprio Sr. Dr. Pinto Coelho reconhece, quando, ao fugir-lhe a bôca para a verdade jurídica, escreve: «no caso vertente, a quota do penhor só poderia ser alienada mediante prévia autorização da sociedade»; o que evidentemente significa que se a quota só poderia ser alienada com essa autorização, é porque ela não é inalienável.

6. — A êste respeito escreve o Sr. Dr. Santos Lourenço, com a sua grande autoridade sôbre a matéria: «Pode, porém, o pacto social proibir absolutamente a cessão a estranhos? Optamos por uma resposta negativa» (3).

(1) Si'va Ferrão, *Dicionário*, t. 2.º, pág. 8.

(2) *Revista dos Tribunais*, vol. 58, pág. 307 e 308.

(3) *Das sociedades por cotas*, vol. 1.º, pág. 162.

E o Sr. Dr. Rui Gomes de Carvalho : «Tôdas as quotas de sociedades por quotas podem ser dadas de penhor *ainda que o pacto social faça depender a sua cessão do consentimento da sociedade ou doutros requisitos*, pois não só a lei não destingue, como as quotas nestas condições podem ser arrestadas ou penhoradas» (1).

No mesmo sentido se pronunciou também o Sr. Dr. Mário Ferro, num artigo publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa* (2).

A opinião contrária, isto é, a que o Sr. Dr. Pinto Coelho defende, foi porém seguida no Ac. da Rel. de Lisboa de 1 de Março de 1941, que veio publicado na *Revista dos Tribunais*, acompanhada duma *anotação* do ilustre director dessa Revista (3).

Os argumentos do Acórdão e os da *anotação* não diferem substancialmente dos que adoptou o Sr. Dr. Pinto Coelho, mas há nesses escritos um ponto de vista que se nos afigura discordante, e merece um pouco de atenção.

Assim, segundo o art. 164.º § 5.º do Código do Notariado, a entrega das quotas sociais é substituída pelos registos feitos na Conservatoria do Registo Comercial e é efectiva para com terceiros desde a data dos registos.

O Acórdão entende que tratando-se duma quota cuja cessão só pode fazer-se com o consentimento da sociedade, se o penhor dessa quota foi constituído sem êsse consentimento, o respectivo registo não pode ter eficácia jurídica, independentemente do seu cancelamento.

O Sr. Dr. Sá Carneiro parece defender na sua *anotação* opinião diferente, quando diz que o Conservador não deve registar definitivamente o penhor, sem a autorização social.

Quere dizer, no entendimento do Acórdão, se foi constituído penhor na quota em questão, sem o consentimento da sociedade, o registo não tem eficácia jurídica, independentemente do seu cancelamento.

Ora essa conclusão parece-nos infundada, não só em face do

(1) *Revista de Contabilidade e Comércio*, vol. 7, n.º 25, artigo de que foi feita uma separata.

(2) Vol. 52, pág. 209.

(3) Vol. 59, pág. 125.

citado § 5.º do art. 164.º do Código do Notariado, como dos arts. 951.º e 855.º do Código Civil: e assim, entendemos que uma vez feito o registo definitivo dêse penhor, a validade do penhor e a eficácia do seu registo hão-de subsistir enquanto não fôr judicialmente decretado o cancelamento do registo.

7. — Dos argumentos expostos pelo Sr. Dr. Pinto Coelho para sustentar a sua opinião, vê-se que o mais importante era aquele em que atribuindo às sociedades por quotas o carácter de sociedades de pessoas, acabava por concluir que o refôrço da posição de cotista dum sócio, ou a substituição dum sócio por outro novo, podiam afectar de modo grave o equilíbrio da vida orgânica duma sociedade (tal como estava previsto no respectivo pacto social), e que fôra a isto que o § 3.º do art. 6.º da Lei de 1901 quis obviar quando, ao condicionar a cessão de quotas à verificação de certos requisitos, implicitamente sujeitou o penhor dessas quotas e a sua conseqüente alienação, à existência dêsses requisitos.

Supomos, porém, ter demonstrado que não sendo verdadeira a premissa, não estava certa a conclusão a que pretendia chegar-se, e que também o remédio indicado para os males que o Sr. Dr. Pinto Coelho nos focou, nem os evitava nem lhes dava cura.

Adolfo Bravo